

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheira Maria Cleide Beserra.....	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.....	03
Decisão Simples Diligência	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	03
Decisão Simples.....	03
Atos e Despachos.....	10
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	11
Acórdão.....	11
Atos e Despachos.....	12
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	12
Acórdão.....	12
Ministério Público de Contas	13
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	13
Atos e Despachos.....	13
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	15
Atos e Despachos.....	15
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	15
Atos e Despachos.....	15

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 152/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear TÚLIO ARAÚJO LOUREIRO, portador do CPF nº 108.641.554-09, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, padrão AC, vago em decorrência da exoneração de Taciana de Souza Santos.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

PROCESSOS DESPACHADOS EM 25/10/2021:

Processo TC nº. 12046/2020

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Assunto: Comunicação/informação

Com as informações prestadas pelo Setor de Protocolo desta Casa, constante à fls. 102 dos autos, retornem, de ordem, o presente processo ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Processo TC nº. TC 2767/2021

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Assunto: Comunicação/informação

Encaminhem-se, de ordem, à Diretoria Técnica – DFAFOM, em atendimento ao despacho DESMPC-1PMPC-64/2021/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues.

Processo TC nº. TC 13474/2021

Interessado: Ministério da Saúde

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Trata o presente processo sobre solicitação de documentos da Secretária Municipal de Saúde de Feira Grande, exercício 2012, gestão de Fabiana Santos da Silva, conforme se observa no Ofício nº 136/2021/AL/SEAUD/DENASUS/MS, fls. 02 dos autos.

Diante do exposto, retornem, de ordem, os autos à Presidência desta Corte para distribuição ao relator competente.

Processo TC nº. 604/2021

Interessado: Prefeitura de São Miguel dos Campos

Assunto: Solicitação

Remeto, de ordem, os presentes autos ao Setor de Arquivo, por tratar-se de demanda em duplicidade conforme consta no Processo TC nº 4371/2020, que tramita no sistema E-TCE desta Corte de Contas.

Processo TC nº. 4014/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/AL

Assunto: Contrato

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Arquivo, tendo em vista a finalização da instrução processual mediante a Resolução nº. 2-029/2021, proferida na sessão do dia 08 de setembro do corrente ano.

Processo TC nº. 18423/2017

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça/MP-AL

Assunto: Contrato

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Arquivo, tendo em vista a finalização da instrução processual mediante a Resolução nº. 2-030/2021, proferida na sessão do dia 08 de setembro do corrente ano.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA O SEGUINTE PROCESSO:

Processo TC Nº: 11654/2021

Assunto: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Interessado: Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano - CONAGRESTE

ACÓRDÃO Nº. 2-322/2021

Ementa: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES. CONCESSÃO DE CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DILIGÊNCIA. RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/AL.

RELATÓRIO

Objetivando submeter o presente processo a esta Câmara Deliberativa, adoto como relatório os argumentos que fundamentaram a concessão da medida cautelar ora em apreciação:

"DECISÃO MONOCRÁTICA nº 41/2021

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, através de seu representante legal, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 02/2021, realizado pelo Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos para a implantação do projeto de educação tecnológica em robótica nos municípios participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Segundo narra a representante, o procedimento traz evidente direcionamento do objeto licitado para uma determinada empresa, em que pese a Administração Pública deva observar o art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, estabelecendo o mesmo tratamento aos licitantes, para que consiga selecionar a proposta mais vantajosa.

Entre outros argumentos, alega que de acordo com a Lei nº 10.520/2002, a modalidade Pregão é destinada a aquisição de produtos usuais de mercado, para que alcance uma vasta gama de interessados, e não apenas por determinado licitante, na sua conclusão requer a revogação do certame diante dos fatos elencados.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer PAR-PGMP-2141/2021/SM, subscrito pela procuradora-geral Stella Méro Cavalcante, emitindo pronunciamento, inclusive opinando pela concessão da Medida Cautelar pleiteada, conforme ementa que se segue:

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO 02/2021. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE ALAGOANO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PELOS ENTES CONSORCIADOS DE KITS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITADO PARA FAVORECIMENTO DA EMPRESA MEGALIC, FORNECEDORA DA MARCA PETE. OUTRAS INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL EM RAZÃO DE PECULIARIDADES DO OBJETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TCE/AL. QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE SUFICIENTE. ENTE SUJEITO À FISCALIZAÇÃO

DO TCE/AL. CAUTELAR. PROCESSO QUE APORTA NO MPC EM MOMENTO POSTERIOR À SESSÃO DE ABERTURA DO PREGÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO CERTAME. OMISSÃO NO SITE DO COAGRESTE NA ÁREA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DETERMINAÇÃO CAUTELAR AOS ENTES CONSORCIADOS: QUE SE ABSTENHAM DE ADQUIRIR COM BASE NO REGISTRO DE PREÇOS ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO.

Relata o parquet de Contas, que as irregularidades noticiadas pela representante expõe a situação de possível direcionamento do objeto em favorecimento de empresa que seria a única capaz de fornecê-lo. A exigência de características específicas, quando no mercado haveria disponível solução similar, caracteriza restrição à competitividade.

Diante dessas considerações, destaca, ainda, a análise dos requisitos que justificam a Cautelar, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tornando-se necessária a liminar, para que seja aprofundada a apuração acerca do alegado direcionamento.

É o relatório.

De início cabe destacar que a Representação atende aos requisitos legais e regimentais, bem como a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar e apurar Denúncias e Representações por atos praticados dentro de sua Jurisdição, de acordo com o art. 42 da Lei Orgânica, combinado com o previsto no art. 190 e segs. do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

No que se refere à análise da admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao que prevê os arts. 192 e 193, do já mencionado RI desta Casa, o que ocorre no presente caso.

Desta forma:

Considerando todo o exposto na inicial, diante das fundamentações elencadas, bem como a documentação que compõem os autos;

Considerando o que preceitua o art. 3º e o art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, como também a Súmula nº 270 do TCU;

Considerando o “fumus boni iuris”, caracterizado pelos indícios de irregularidades praticados, e o “periculum in mora”, estando evidenciado nos autos que não se pode aguardar uma decisão de mérito, face à real ameaça ao interesse público;

Considerando a aplicação subsidiária do art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em decorrência da lacuna na legislação deste Tribunal, no que concerne à concessão de tutelas cautelares.

Diante do exposto, utilizando as atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, e com base no Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

1 - determinar, CAUTELARMENTE, a suspensão dos efeitos de quaisquer atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 02/2021 do CONAGRESTE;

2 - notifique-se o Consórcio responsável pelo certame, para que se manifeste, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do A.R., face às supostas irregularidades apontadas, inclusive, proceder com a juntada de todo procedimento licitatório em referência;

3 - que o referido Consórcio comunique aos entes participantes da presente Decisão, para que se abstenham de dar continuidade à contratação, e que não realizem qualquer pagamento em relação ao objeto licitado, ora em discussão;

4 - que o CONAGRESTE proceda no sentido de atualização do seu sítio eletrônico, efetivando a correção de omissões constatadas, inclusive com relação ao referido Pregão Eletrônico;

5 - que esta Decisão seja acompanhada com cópia, em mídia digital, do presente processo;

6 - publique-se para que produza os devidos efeitos legais."

VOTO

Após análise preliminar e tendo sido ouvido o Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, foi exarada, em data de 01 de outubro do corrente exercício, por esta conselheira, a Decisão Monocrática pleiteada pela Representante, tendo sido publicada no Diário Oficial eletrônico deste TCE/AL daquela mesma data, ante os argumentos apresentados nos autos, estando configuradas as existências cumulativas dos requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, por supostos indícios de irregularidades/ilegalidades existentes no Pregão Eletrônico nº 02/2021, realizado pelo Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE.

Entendo que a cautela antecipada concedida objetivou, tão somente, garantir o que venha a ser deliberado por esta Corte de Contas, quando do final do julgamento deste processo, evitando que eventual demora na apreciação do mérito pudesse comprometer a efetividade do que for demandado por este Tribunal.

Cabe destacar, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o poder de cautela é inerente às atribuições fiscalizadoras dos Tribunais de Contas, conforme se pode observar da Ementa do MS nº 24.510/DF, julgado em data de 19 de novembro de 2003 e publicado em 19 de março de 2004, assim dispondo:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugnar-lo administrativamente ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (destaque não é do original).

Embasada no disposto no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal, que trata dos casos de omissões, avoca-se, subsidiariamente, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que em seu artigo 276, assim trata a matéria:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 1º O despacho do relator ou do Presidente, de que trata o caput, bem como a revisão da cautelar concedida, nos termos do § 5º deste artigo, será submetido ao Plenário na primeira sessão subsequente. (negritos não são do original)

Diante de todo o exposto, trago a presente Decisão Monocrática para ratificação desta Segunda Câmara Deliberativa, em atendimento aos normativos legais vigentes.

Que se dê conhecimento desta Decisão ao Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE, ressaltando que permanecem vigentes todos os seus prazos processuais originalmente apresentados.

Publique-se para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de outubro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 27 de outubro de 2021.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples Diligência

PROCESSO N.º	TC- 5262/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Jacaré dos Homens
RESPONSÁVEL	Marcos Aurélio Melo
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/2021 - GCFRT

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do(a) Sr(a). **Marcos Aurélio Melo**, na qualidade de Gestor(a) da Câmara Municipal de Jacaré dos Homens, relativa ao exercício financeiro de 2014, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 30/04/2015, por meio do Ofício nº. 023/2015.

Os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal DFAFOM, que elaborou o **Relatório AFO-DFAFOM nº. 011/2021** apontando a irregularidade apontada abaixo:

QUADRO DE ACHADOS I	
1	Diferença entre os cálculos da Diretoria e do Controle interno no que se refere a Despesa com Pessoal .

Diante das irregularidades, a **DFAFOM** não se manifestou conclusivamente pela Regularidade da presente Prestação de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

CITAR o(a) Sr(a). **Marcos Aurélio Melo**, Presidente(a) a época, para que apresente defesa quanto a irregularidade apontada no **Relatório AFO-DFAFOM nº. 011/2021**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por **Aviso de Recebimento – AR**, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Contas, bem como encaminhe a documentação relacionada;

ENCAMINHAR junto com esta Decisão Simples a cópia do **Relatório AFO-DFAFOM nº. 011/2021**, elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal DFAFOM, desta eg. Corte de Contas aos Sr(a). **Marcos Aurélio Melo**.

ADVERTIR o Gestor, que o não encaminhamento da defesa, ensejará o julgamento das Contas no estado que a mesma se encontra.

SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO TC 7295/2019
UNIDADE IPREV MACEIÓ
INTERESSADO Sra. Janiêda Pereira e Paiva Ivo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 - Trata-se dos processos administrativos nº 07000035559/2019, – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária por Idade do(a) Sr(a) Janiêda Pereira e Paiva Ivo, CPF nº 747.745.817-04, matrícula nº 23610-1, ocupante do cargo de Professor, Classe "III", Nível "06", do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 16 anos, 11 meses e 14 dias, correspondentes ao percentual de 56,47%, na forma do art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, calculados com base das maiores remunerações, com jornada de trabalho de 25 h (vinte e cinco) horas semanais, de acordo com a Lei nº 4.731, de 02 de julho de 1998, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), vem à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2 - A Concessão da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, III, "b", da CF/1988 c/c o art. 38, da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maceió, normativos que preveem a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): [...] b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos)

3 - Consta-se que expedido a Portaria nº 160 de 31 de maio de 2019, de 31/05/2019, subscrito pelo(a) Sr(a). Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo Diretor-Presidente – IPREV MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 06/06/2019 (fl.72); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer/portaria da 1ªPC nº 01/2019, DO 02.08.2019 c/c ao despacho de nº 826/2019/6ªPC (fl.09 e 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4 - Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.09), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5 - A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6 - Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO



7 - Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 160 de 31 de maio de 2019, que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade do ex-segurado(a) Sr(a). Janiéda Pereira e Paiva Ivo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88; III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe. IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 7300/2019
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. Givaldo Duda da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 - Trata-se dos processos administrativos nº 07000.039199/2019, – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do(a) Sr(a) Givaldo Duda da Silva, CPF nº 309.462.124-49, matrícula nº 1483-4, ocupante do cargo de auxiliar/serviços gerais, Classe "B", Padrão "06", do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com proventos integrais, acordo com o a EC – 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, com paridade, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei nº 4.974 de 31/03/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), vem à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2 - A Concessão da aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo (Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III - 15 (quinze) anos de carreira; IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 64

3 - Constata-se que expedido a Portaria 172, de 31 de maio de 2019, subscrito pelo(a) Sr(a) Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretor-Presidente – IPREV MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 03/06/2019 (fl. 77); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2853/2020/6ªPC/PBN (fl. 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4 - Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 09), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5 - A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6 - Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7 - Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 172 de 31 de maio de 2019, que concede a Aposentadoria Voluntária do ex-segurado(a) Sr(a). Givaldo Duda da Silva, à folha 77, datado em 31/05/2019 e Publicado no DOM em 03/06/2019, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88; III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe. IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 2982/2019
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. Adeildo João Geronimo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 - Trata-se dos processos administrativos nº 07000.006187/2019, – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do(a) Sr(a) Adeildo João Geronimo, CPF nº 274.955.824-72, matrícula nº 2234-9, ocupante do cargo de Guarda Municipal, Classe "B", Padrão "05", do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, lotado(a) na Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, com proventos integrais, acordo com o a EC – 47, de 05 de julho de 2005, correspondentes à última remuneração do cargo efetivo, com paridade, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a Lei municipal nº 5.421, de 23/12/2004, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), vem à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2 - A Concessão da aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo (Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III - 15 (quinze) anos de carreira; IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput

deste artigo. Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 64

3 - Consta-se que expedido a Portaria 65, de 28 de fevereiro de 2019, subscrito pelo(a) Sr(a) Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretor-Presidente – IPREV MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 01/03/2019 (fl. 75); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2879/2020/6ºPC/PBN (fl. 12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4 - Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 10), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5 - A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6 - Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7 - Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da Portaria 65, de 28 de fevereiro de 2019, que concede a Aposentadoria Voluntária do ex-segurado(a) Sr(a). Adeildo João Geronimo, à folha 75, datado em 28 de fevereiro de 2019 e Publicado no DOM em 01/03/2019, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88; III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe. IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 3046/2019
UNIDADE IPREV MACEIÓ
INTERESSADO Sra. Heliana Lydía do Monte Vasconcelos
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 - Trata-se dos processos administrativos nº 07000.122940/2018, – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do(a) Sr(a) Heliana Lydía do Monte Vasconcelos, CPF nº 310.036.684-68, matrícula nº 286-0, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Classe "NS", do Quadro de Servidores efetivos da Câmara de Maceió lotado(a) na Câmara Municipal de Maceió - CMM, com proventos integrais, acordo com o a EC – 47, de 05 de julho de 2005, correspondentes à última remuneração do cargo efetivo, com paridade, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei municipal nº 4.974, de 31/03/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), vem à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2 - A Concessão da aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009.

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a

condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III - 15 (quinze) anos de carreira; IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 64 .

3 - Consta-se que expedido a Portaria 81, de 28 de fevereiro de 2019, subscrito pelo(a) Sr(a) Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretor-Presidente – IPREV MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 01/03/2019 (fl. 86); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMP-1315-2021/6ºPC/GS (fl. 12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4 - Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 10), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5 - A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6 - Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7 - Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da Portaria 81, de 28 de fevereiro de 2019, que concede a Aposentadoria Voluntária do ex-segurado(a) Sr(a). Heliana Lydía do Monte Vasconcelos, à folha 86, datado em 28 de fevereiro de 2019 e Publicado no DOM em 01/03/2019, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88; III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe. IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 7783/2016
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria Nelma Ramalho dos Santos
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1- Trata-se do processo administrativo nº 200-33350/2014 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a) Maria Nelma Ramalho dos Santos, CPF nº 228.359.624-68, matrícula 4746-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe "C", instituída pela Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30 horas semanais, de acordo com a EC – 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, com o direito

ao benefício da Paridade, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2- A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 - Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3- Consta-se que foi expedido o Decreto nº 48.538, de 19 de maio de 2016, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 20 de maio de 2016 (fl.42); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019 c/c Despacho nº 13/2020/6ªPC (fl.15/16), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4- Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 14), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5- A apreciação da legalidade da Aposentadoria Voluntária, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6- Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da Aposentadoria Voluntária do(a) ex-segurado(a) Sr(a). Maria Nelma Ramalho dos Santos, datado em 19 de maio de 2016 e Publicado no DOE em 20 de maio de 2016 (fl.42), para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL-Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88; III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe. IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 16867/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria Aparecida da Silva
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-7015/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Maria Aparecida da Silva, CPF nº 133.924.414-49, na qualidade de companheira do(a) ex-segurado(a) Robson Jackson de Albuquerque Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 071.603.484-00, matrícula nº 17710-5, nº de Ordem 3328, inativo, lotado a época na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura de Alagoas, integrante do Poder Executivo

que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo, à época do Ato Aposentatório, no art. 40, §7º, I – da CF/88, bem como no art. 71, §1º-I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Consta-se que foi expedido o Ato de Concessão em 29 de novembro de 2018, subscrito pelo(a) Sr. Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar, Diretor-Presidente em exercício do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 03/12/2018 (fl. 46); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER Nº 10/2020/6ªPC/RA (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Cópia da Sentença da Ação Declaratória de União Estável a qualidade de companheira, bem como a Cópia da prova de seu trânsito em julgado e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 05, 06 e 12 do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Maria Aparecida da Silva, companheira do ex-segurado Sr. Robson Jackson de Albuquerque Cavalcante, consubstanciado no Ato de Concessão, datado em 29 de novembro de 2018 e Publicado no DOE em 03/12/2018, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88; III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe; IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 13732/2015
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. Sandoval Moura de Araujo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-3606/2013 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Sandoval Moura de Araujo, CPF nº 049.058.904-97, matrícula nº 7276-1, ocupante do cargo de Motorista, Classe "C", integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, Parte Permanente, instituída pela Lei Estadual nº

6.251, de 20 de julho de 2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da EC – 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. Constata-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 44.448, de 09 de outubro de 2015, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 13 de outubro de 2015 (fls. 61); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.1340/2020/6ª PC/PB (fls. 12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 06/10) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 44.448, de 09 de outubro de 2015 que concedeu a aposentadoria voluntária ao Sr. Sandoval Moura de Araujo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88; III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe; IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 8586/2012
UNIDADE Secretaria Municipal de Educação de Arapiraca
INTERESSADO Sra. Maria Rita da Silva Santos
ASSUNTO Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4.152/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rita da Silva Santos, CPF nº 209.081.484-53, matrícula nº 1815-5, ocupante do cargo de professor, Classe "I", Nível "27", do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, com

proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC – 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o Art. 30, incisos I, II e III, §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, III, "a", e §5º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE.

EC 41/2003 - Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Lei Municipal nº 2.213/2001) Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. §1º os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 109 de 03 de fevereiro de 2015, subscrito pela Prefeitura do Município de Arapiraca à época, Sra. Célia Barbosa Amorim de Souza, e publicado no D.O.M. em 14/10/2019 (fl. 50); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1781/2021/GS (fl. 62), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.55/60) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 109, de 03 de fevereiro de 2015 que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Rita da Silva Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88; III - A remessa dos autos do referido processo à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe; IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 8831/2016
UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sra. Lenilda Estanislau Soares de Almeida

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1- Trata-se do processo administrativo nº 2000-25591/2013 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Lenilda Estanislau Soares de Almeida, CPF nº 128.444.464-34, matrícula 1122-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de Psicólogo, Classe "C", instituída pela Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o a EC - 47, de 05 de Julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, com o direito ao benefício da Paridade, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2- A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, III, "a", da CF/88, com redação dada pelo art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 - Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3- Constata-se que foi expedido o Decreto nº 49.145, de 30 de junho de 2016, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 01 de julho de 2016 (fl. 74); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMP-1747/2021/6ºPC/GS (fl. 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4- Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 09), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5- A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL).

6- Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº Decreto nº 49.145, de 30 de junho de 2016 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Lenilda Estanislau Soares de Almeida, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL-Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88; III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe. IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC - 7781/2016

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sra. Neureci da Silva Correia

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1- Trata-se do processo administrativo nº 2000-11371/2014 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Neureci da Silva Correia, CPF nº 332.088.084-53, matrícula 6287-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", instituída pela Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o a EC - 47, de 05 de Julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, com o direito ao benefício da Paridade, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2- A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, III, "a", da CF/88, com redação dada pelo art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 - Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3- Constata-se que foi expedido o Decreto nº 48.541, de 19 de maio de 2016, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 20 de maio de 2016 (fl. 50); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMP-1839/2021/6ºPC/GS (fl. 15), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4- Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 13), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5- A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL).

6- Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº Decreto nº 48.541, de 19 de maio de 2016 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Neureci da Silva Correia, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL-Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88; III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe. IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 2409/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria José Camilo Barros
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE -PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-7296/2017 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sra. Maria Josete Camilo Barros, CPF nº 511.002.234-87, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Sr(a) Romoaldo Moura Barros, CPF nº 469.010.004-72, matrícula de nº 29764-0, nº de Ordem 76843, ocupante do cargo de Policial Militar, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Regista-se que a Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I, da CF/88 c/c o art. 71, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; 3. Consta-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 01 de fevereiro de 2018 (fl. 27); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019 c/c Despacho nº 366/2020/6ªPC (fl.06/07), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) requerente comprovou por meio da juntada da Certidão de Casamento a qualidade de cônjuge e a Certidão de Óbito do(a) ex-segurado(a) (fls. 06) do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e o Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º. Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do ato que concedeu o Benefício de Pensão por Morte ao(a) beneficiário(a) Sr(a) Maria Josete Camilo Barros, viúvo(a) da ex-segurado(a) Sr(a). Romoaldo Moura Barros à folha 27, substanciado na Concessão de Pensão por morte, datado em 31 de janeiro de 2018 e publicado no DOE em 01 de fevereiro de 2018, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade

de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 2436/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Elenilda Bezerra dos Santos
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1- Trata-se do processo administrativo nº 13020-102/2013 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Elenilda Bezerra dos Santos, CPF nº 347.822.064-53, matrícula 35143-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES, ocupante do cargo de Artífice, Classe "C", instituída pela Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o a EC – 47, de 05 de Julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, com o direito ao benefício da Paridade, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2- A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, III, "a", da CF/88, com redação dada pelo art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3- Consta-se que foi expedido o Decreto nº 57.534, de 31 de janeiro de 2018, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 01 de fevereiro de 2018 (fl. 87); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1513/2021/6ªPC/GS (fl. 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4- Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 09), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5- A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6- Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º. Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº Decreto nº 57.534, de 31 de janeiro de 2018 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Elenilda Bezerra dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência

ao AL-Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88; III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe. IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC - 5764/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria Lúcia de Almeida Calheiros
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE -PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-1561/2018 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sra. Maria Lúcia de Almeida Calheiros, CPF nº 494.742.944-53, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Sr(a) Benedito Lopes Calheiros, CPF nº 039.949.964-49, matrícula de nº 11752-8, nº de Ordem 39548, ocupante do cargo de Docente, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Regista-se que a Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I, da CF/88 c/c o art. 71, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

3. Consta-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 02 de abril de 2018 (fl. 30); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3282/2019/6ºMPMC/RA (fl.06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) requerente comprovou por meio da juntada da Certidão de Casamento a qualidade de cônjuge e a Certidão de Óbito do(a) ex-segurado(a) (fls. 08) do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6 Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e o Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da do ato, que concede o Benefício de Pensão por Morte ao(a) beneficiário(a) Sr(a) Maria Lúcia de Almeida Calheiros, viúvo(a) da ex-segurado(a) Sr(a). Benedito Lopes Calheiros , à folha 30, consubstanciado na Concessão de Pensão por morte, datado em 28 de março de 2018 e Publicado no DOE em 02/04/2018, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88; III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe. IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Antônio Henrique Mendes

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO TC – 2409/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria José Camilo Barros
ASSUNTO Pensão por Morte

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 09/11), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 7781/2016
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Neureci da Silva Correia
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 17/18), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC 7295/2019
UNIDADE IPREV MACEIÓ
INTERESSADO Sra. Janiêda Pereira e Paiva Ivo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/15), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC 7300/2019
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. Givaldo Duda da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/15), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC 2982/2019
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. Adeildo João Geronimo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 14/16), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC 3046/2019
UNIDADE IPREV MACEIÓ
INTERESSADO Sra. Heliana Lydia do Monte Vasconcelos
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/15), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC 7783/2016
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria Nelma Ramalho dos Santos
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 18/20), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC 16867/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria Aparecida da Silva
ASSUNTO Pensão por Morte

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 13732/2015
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. Sandoval Moura de Araujo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 15/16), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 8586/2012
UNIDADE Secretaria Municipal de Educação de Arapiraca
INTERESSADO Sra. Maria Rita da Silva Santos
ASSUNTO Aposentadoria voluntária

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 64/66), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 8831/2016
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Lenilda Estanislau Soares de Almeida
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/14), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 2436/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Elenilda Bezerra dos Santos
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/14), remetam-se os autos

à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC - 5764/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria Lúcia de Almeida Calheiros
ASSUNTO Pensão por Morte

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/10), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Antônio Henrique Mendes
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

EM SESSÃO DO TRIBUNAL DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 27/10/2021 FORAM APROVADOS OS SEGUINTE ACÓRDÃO EM PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL:

Processo:	TC/AL nº 4720/2015
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Saúde de Teotônio Vilela/AL
Responsável:	Nadja Apolinario da Silva – Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014
Assunto:	Aplicação de multa

ACÓRDÃO nº: 2 - 324/ 2021

FUNCONTAS. SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS informando sobre o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pela administradora do Fundo Municipal de Saúde de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014.

Segundo expediente FUNCONTAS, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014 não enviou, no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010, as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que corresponde às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2014.

A responsável foi regularmente citada para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

Após pronunciamento do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

IV – Proposta de Voto

Diante do exposto, considerando a disposição do art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, proponho a esta Câmara Deliberativa DECIDIR:

1. **reconhecer** a prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **comunicar** à responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os autos, após a comunicação a que se refere o item 2.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 27 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 4714/2015
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo de Previdência Social do Município de Teotônio Vilela/AL
Responsável:	Geraldo Justino da Silva Filho – Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014
Assunto:	Aplicação de multa

ACÓRDÃO nº: 2 - 325/ 2021

FUNCONTAS. SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS informando sobre o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014.

Segundo expediente FUNCONTAS, o gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014, não enviou, no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010, as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que corresponde às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2014.

O responsável foi regularmente citado para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

Após pronunciamento do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

IV – Proposta de Voto

Diante do exposto, considerando a disposição do art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, proponho a esta Câmara Deliberativa DECIDIR:

1. **reconhecer** a prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **comunicar** o Responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os autos, após a comunicação a que se refere o item 2.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 27 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 4725/2015
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Penedo/AL
Responsável:	Március Beltrão Siqueira – Gestor da Prefeitura Municipal de Penedo/AL no ano de 2014
Assunto:	Aplicação de multa

ACÓRDÃO nº: 2 - 326/ 2021

FUNCONTAS. SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS informando sobre o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo Prefeito do Município de Penedo/AL no ano de 2014.

Segundo expediente FUNCONTAS, o gestor da Prefeitura Municipal Penedo/AL no ano de 2014 não enviou, no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010, as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que corresponde às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2014.

O responsável foi regularmente citado para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

Após pronunciamento do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

IV – Proposta de Voto

Diante do exposto, considerando a disposição do art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, proponho a esta Câmara Deliberativa DECIDIR:

1. **reconhecer** a prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **comunicar** o Responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os autos, após a comunicação a que se refere o item 2.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 27 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 4728/2015
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL
Responsável:	Pedro Henrique de Jesus Pereira – Gestor da Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014
Assunto:	Aplicação de multa

ACÓRDÃO nº: 2 - 327/ 2021

FUNCONTAS. SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS informando sobre o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo Prefeito do Município de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014.

Segundo expediente FUNCONTAS, o gestor da Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014 não enviou, no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010, as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que corresponde às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2014.

O responsável foi regularmente citado para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

Após pronunciamento do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

IV – Proposta de Voto

Diante do exposto, considerando a disposição do art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, proponho a esta Câmara Deliberativa DECIDIR:

1. **reconhecer** a prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **comunicar** o Responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os autos, após a comunicação a que se refere o item 2.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator em substituição

Procurador de Contas GUSTAVO HERNIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Joanna Fernández Sabino

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo: TC/4735/2016

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata-se de Prestação de Contas do Governador do Estado de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, referente ao exercício de 2015.

Com fundamento no art. 57 da Resolução Normativa nº 003/2001 - RITCE/AL, DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça as razões de defesa e/ou justificativas para as inconsistências e irregularidades apontadas no Relatório elaborado pela Comissão de Análise das Contas de Governo Estadual, constante nos autos.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 27 de outubro de 2021.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 26.10.2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO(S):	TC nº 876/2017 (anexo TC nº 5.116/2017)
UNIDADE:	Fundo de Previdência Municipal de Japaratinga/AL
RESPONSÁVEL:	ALESSANDRA CRISTINA BANDEIRA BUARQUE, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO:	FUNCONTAS
ASSUNTO(S):	Anulação da Multa Aplicada/Prescrição Intercorrente/Arquivamento

ACÓRDÃO Nº 1- 1387/2021

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DA GESTORA INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº04/2011. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 2ª REMESSA DO SICAP, REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE MARÇO E ABRIL DO EXERCÍCIO DE 2016. APLICAÇÃO DA MULTA. CONSIDERADA AUSÊNCIA DE DEFESA. POSTERIOR ANEXAÇÃO DA DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE E NÃO CONSIDERADA PROCESSUALMENTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO DA DEFESA. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.



Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da Sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. **DECLARAR A NULIDADE** do Acórdão nº 945/2017-GCOLGS in totum (fls.12/13, TC nº 876/2017), em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face da gestora do Fundo de Previdência Municipal de Japaratinga/AL no exercício de 2016;

II. **JULGAR extinto o processo TCE/AL nº 876/2017 (anexo processo TC nº 5.116/2017)** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e na Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

III. **ENCAMINHAR ao Ministério Público de Contas**, para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

IV. **ENCAMINHAR ao FUNCONTAS**, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

V. **DAR CONHECIMENTO** com cópia desta decisão à Sra. **ALESSANDRA CRISTINA BANDEIRA BUARQUE**, CPF nº 019.297.134-44, na qualidade de gestora do Fundo de Previdência Municipal de Japaratinga/AL, no exercício de 2016, bem como a(o) atual gestor(a);

VI. **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL);

VII. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito ultimadas as providências necessárias descritas acima.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº	TC 06/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Jackson Cabral de Santana
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1- 1389/2021

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.773, de 29/11/2018, publicado no DOE em 30/11/2018, que **RETIFICOU** o Decreto nº 61.082, de 24/09/18, publicado no DOE em 25/09/18, o qual **apostou compulsoriamente o Sr. Jackson Cabral Santana, inscrito no CPF nº 079.010.974-34**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de outubro de 2021.

PROCESSO	TC 1809/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Manoel Messias Araújo Santos
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada c/c Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 1390/2021

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 51.481, de 30 de dezembro de 2016, publicado no DOE na mesma data, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário **Sr. Manoel Messias Araújo Santos, portador do CPF/MF nº 384.855.404-68**, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III,

alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de outubro de 2021.

PROCESSO	TC 3216/2019
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas - CRAÍBASPREV
INTERESSADA	José Vieira da Silva Neto
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte em caráter Integral

ACÓRDÃO Nº 1- 1388/2021

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LEI MUNICIPAL Nº 405/2016. ART. 40, §7º, II, DA CF. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do dia 11 de fevereiro de 2019, Portaria nº 001/2019, publicada no Portal Eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/ama, em 02/04/19, que concedeu o benefício de auxílio pensão ao beneficiário **José Vieira da Silva Neto, portador do CPF sob nº 439.748.304-30**, na qualidade de cônjuge da ex-segurada Sra. **Naede Ferreira da Silva**, inscrita no CPF nº 591.061.314-68, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas - CRAÍBASPREV;

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original, ao Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas - CRAÍBASPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de outubro de 2021.

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque** - Presidente em exercício

Conselheiro Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Enio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-3PMP-2169/2021/RA

Processo TC/012113/2016

Interessado: Município de Mar Vermelho

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PAR-3PMPC-2170/2021/RA

Processo TC/006835/2017

Interessado: Município de Mar Vermelho

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PAR-3PMPC-2172/2021/RA

Processo TC/011941/2016

Interessado: Município de Mar Vermelho

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PAR-3PMPC-2176/2021/RA

Processo TC/012489/2016

Interessado: Município de Igaci

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PAR-3PMPC-2174/2021/RA

Processo TC/012490/2016

Interessado: Município de Igaci

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, INC. IX, DA CR). AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. NECESSIDADE DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES GRAVES. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE. PARECER PELA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E, NO MÉRITO, JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-3PMPC-2173/2021/RA

Processo TC/012474/2016

Interessado: Município de Igaci

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, INC. IX, DA CR). AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. NECESSIDADE DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES GRAVES. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE. PARECER PELA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E, NO MÉRITO, JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-3PMPC-2178/2021/RA

Processo TC/001566/2020

Interessado: Município de Viçosa

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PAR-3PMPC-2104/2021/RA

Processo TC/000589/2019

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PAR-3PMPC-2100/2021/RA

Processo TC/004579/2019

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PAR-3PMPC-2101/2021/RA

Processo TC/003112/2017

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PAR-3PMPC-2102/2021/RA

Processo TC/006072/2019

Interessado: Município de Igaci

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, INC. IX, DA CR). AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. NECESSIDADE DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES GRAVES. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE. PARECER PELA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E, NO MÉRITO, JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-3PMPC-2103/2021/RA

Processo TC/011390/2018

Interessado: Município de Traipu

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS,



CONTRATOS E CONGÊNERES. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

DESMPC-3PMPC-55/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/002618/2019

Interessado(a): PREFEITURA DE IGACI/AL

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - EFETIVOS – ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Os presentes autos encontram-se com andamento prejudicado, tendo em vista divergências entre as Unidades Técnicas competentes para análise e emissão do parecer técnico. 2. Nessa toada, opina o Ministério Público de Contas, junto ao Conselheiro Retalor, para que se manifeste acerca da Unidade Técnica competente à análise de atos de admissão de servidores públicos, seja por intermédio de decisão monocrática, ou, acaso entenda necessário, que sejam os autos remetidos a plenário para tomada de decisão colegiada acerca do tema, vinculando todos os demais processos de mesma natureza. 3. Após a superação da dúvida em questão e realização do estudo pertinente pela Unidade Técnica designada, retornem os autos ao Parquet de Contas para o seu parecer conclusivo.

PAR-3PMPC-2196/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/006761/2013

Interessado(a): MOACIR JOSÉ SILVA BERNARDES

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

SOLICITAÇÃO. INFORMAÇÃO. ESPÉCIE DE MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA. ANEXAÇÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS.

DESMPC-3PMPC-59/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/008404/2015

Interessado(a): JUCEAL

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - DEFESA

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Cuida-se de Termo Aditivo ao contrato nº. AMGESP-167/2009, firmado pela Junta Comercial do Estado de Alagoas - JUCEAL e empresa W.E. Administradora de Serviços LTDA e Termo Aditivo ao contrato nº. AMGESP168/2009 firmado entre JUCEAL e empresa Max Serviços LTDA. 2. O relatório da Unidade Técnica responsável entendeu que a ausência do processo principal impediu a análise adequada dos termos aditivos. 3. Ademais, informou a Unidade Técnica que o processo TC n. 13414/2009 referente aos contratos objeto dos termos aditivos encontra-se arquivado, o que inviabiliza qualquer análise sobre o feito em testilha. 4. Nessa toada, arquivem-se os presentes, porque desnecessária sua tramitação.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PAR-4PMPC-2603/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/002231/2020

Interessado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Luciana Calheiros

Responsável pela resenha

PAR-4PMPC-2614/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/002218/2020

Interessado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

PAR-4PMPC-2626/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/002222/2020

Interessado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Luciana Calheiros

Responsável pela resenha

PAR-4PMPC-2523/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/002666/2015

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA

CONTRATAÇÃO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PARECER PELA REGULARIDADE, COM BASE NO RELATÓRIO TÉCNICO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCEAL.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

PAR-4PMPC-2643/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/002219/2020

Interessado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PAR-6PMPC-2568/2021/RA

Processo: TC/014334/2017

Interessado: Marineide Barbosa Moura

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2105/2021/RA

Processo: TC/000004/2019

Interessado: Gilbene Correia da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2106/2021/RA

Processo: TC/011854/2018

Interessado: Ivonete Pereira Oliveira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2107/2021/RA

Processo: TC/000767/2019

Interessado: Manoel Pedro de Lima

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2109/2021/RA

Processo: TC/006447/2019

Interessado: Noelia Barbosa Lira de Almeida

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2111/2021/RA

Processo: TC/002417/2012

Interessado: Margarida de Oliveira Brito

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2112/2021/RA

Processo: TC/008914/2013

Interessado: João Lima da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2115/2021/RA

Processo: TC/015797/2018

Interessado: Maria Aparecida Ribeiro Cavalcante de Magalhães Mauricio

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2171/2021/RA

Processo: TC/006567/2017

Interessado(a): FUNCONTAS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: FUN

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-2177/2021/RA

Processo: TC/006564/2017

Interessado(a): FUNCONTAS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: FUN

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-2179/2021/RA

Processo: TC/006557/2017

Interessado(a): FUNCONTAS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: FUN

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-2181/2021/RA

Processo: TC/013364/2014

Interessado(a): FUNCONTAS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: FUN

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

DESMPC-6PMPC-203/2021/RA

Processo TCE/AL n. TC/015794/2018

Interessado (a): Débora Féliz da Silva Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

Diante da ausência de demonstração da forma de ingresso da servidora interessada nos quadros funcionais da Secretaria Estadual de Educação, solicita o Parquet de Contas, junto ao Conselheiro Relator, para que seja concedido prazo à edibilidade para sanar o vício em comento. Expedientes necessários.

PAR-6PMPC-2320/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/001164/2015

Interessado(a): Carmem Leda Pradines Lira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO

PAR-6PMPC-2321/2021/RA

Processo: TC/000764/2019

Interessado: José Messias dos Santos Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2323/2021/RA

Processo: TC/009317/2017

Interessado: Robson Gomes Araújo da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

DESMPC-6PMPC-204/2021/RA

Processo TCE/AL n. TC/002294/2016

Interessado (a): João Carlos Cruz Pinto

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

Diante da ausência de documentação que comprove a forma de admissão do servidor nos quadros funcionais do IMA, solicita, o Parquet de Contas, junto ao Conselheiro Relator, a realização de diligências para que a edilidade, em tempo, oportuno possa sanar o vício suso mencionado. Expedientes necessários.

PAR-6PMPC-2332/2021/RA

Processo: TC/004844/2018

Interessado: Zenilda dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

Processo: TC/011904/2018

Interessado: Claudio Vieira Chaves

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca

do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2335/2021/RA

Processo: TC/004704/2016

Interessado: Tereza Cardoso Carvalho

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2317/2021/RA

Processo: TC/000754/2019

Interessado: Luciane Alves dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS

(art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2319/2021/RA

Processo: TC/008684/2018

Interessado: Vania Maria Gomes da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2330/2021/RA

Processo: TC/000094/2017

Interessado: Maria Aparecida Soares de Almeida

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e

pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2182/2021/RA

Processo: TC/005847/2014

Interessado: Maria Salete Melo Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2183/2021/RA

Processo: TC/006424/2017

Interessado: Maria Fernanda Tavares Bezerra

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e

pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2192/2021/RA

Processo: TC/011102/2015

Interessado (a): FUNCONTAS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL - ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANIFESTAÇÃO. PELA MANUTENÇÃO DA MULTA.

PAR-6PMPC-2193/2021/RA

Processo: TC/002287/2019

Interessado: Etelvina Marcia Lins Souza

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2195/2021/RA

Processo: TC/011414/2009

Interessado: Francisca Maria da Conceição Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

– JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2117/2021/RA

Processo: TC/000327/2018

Interessado: Lidione Cláudio da Silva Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2312/2021/RA

Processo: TC/009434/2016

Interessado: Maria de Fátima Fernandes Lins

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

– JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2388/2021/RA

Processo: TC/012174/2015 (Apenso processo: TC/11216/2017)

Interessado(a): Funcontas

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: FUN

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-2687/2021/EP

Processo n. TC/018929/2012

Interessado: Roberta Feitosa de Araújo (Ex-gestora Secretária Municipal de Educação de Maribondo) Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E DISPENSA DO PRAZO RECURSAL.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

PAR-6PMPC-2686/2021/EP

Processo n. TC/007093/2014

Interessado: Ricardo Marcel (ex-gestor Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Boca da Mata)

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E DISPENSA DO PRAZO RECURSAL.

Luciana Calheiros

Responsável pela resenha

PAR-6PMPC-2685/2021/EP

Processo n. TC/006869/2014

Interessado: Antônio Ferreira de Barros (ex-gestor da Prefeitura Municipal de Maribondo)

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E DISPENSA DO PRAZO RECURSAL.

Luciana Calheiros

Responsável pela resenha

PAR-6PMPC-2683/2021/EP

Processo n. TC/012139/2018

Interessado: Aroldo Matias dos Santos (Ex- Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tanque D'Arca)

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E DISPENSA DO PRAZO RECURSAL.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

PAR-6PMPC-2466/2021/RA

Processo: TC/008757/2018

Interessado: Maria do Socorro de Souza Melo

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

Processo: TC/017144/2014

Interessado(a): FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: FUN

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-2469/2021/RA

Processo: TC/011684/2015 Interessado(a): FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: FUN

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-2471/2021/RA

Processo: TC/006447/2017

Interessado: Emanuel Campos da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2472/2021/RA

Processo: TC/001634/2015

Interessado: Maria Vitória da Silva Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei

n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2474/2021/RA

Processo: TC/001707/2018

Interessado: Célia Pereira dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2475/2021/RA

Processo: TC/008904/2013

Interessado: Maria Alves Pinheiro

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei

n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2477/2021/RA

Processo: TC/018737/2017

Interessado: Euse Eny Gomes Leão Rocha

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2479/2021/RA

Processo: TC/005044/2018

Interessado: Maria Rosilda de Lima Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar

detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2480/2021/RA

Processo: TC/009077/2018

Interessado: Ângela Maria da Silva Dória

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2481/2021/RA

Processo: TC/008604/2012

Interessado: Miguel de Oliveira Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2441/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/009197/2016

Interessado(a): Manoel Vieira dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO

PAR-6PMPC-2446/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/002847/2016

Interessado(a): Iram Ferrer e Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2464/2021/RA

Processo: TC/012594/2011

Interessado: Sival Vieira da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca

do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2465/2021/RA

Processo: TC/012914/2017

Interessado: Ana Maria Sousa da Silva Rodrigues

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-2440/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/005037/2016

Interessado(a): Natanael Martisn de Oliveira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.